



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.510, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Misoginia Digital e disciplina deveres de diligência e transparência para provedores de aplicações e serviços de hospedagem, alterando dispositivos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais normas correlatas; estabelece prazos de retirada, mecanismos de proteção ativas por usuárias, regime de sanções administrativas e civis para contornos de reincidência e falhas sistêmicas, obrigação de relatórios públicos e auditoria técnica independente, requisitos específicos de proteção a menores, garantias processuais de notificação e recurso, e revisão normativa trienal pela autoridade técnica competente; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Misoginia Digital e disciplina deveres de diligência e transparência para provedores de aplicações e serviços de hospedagem, alterando dispositivos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais normas correlatas; estabelece prazos de retirada, mecanismos de proteção ativáveis por usuárias, regime de sanções administrativas e civis para contornos de reincidência e falhas sistêmicas, obrigação de relatórios públicos e auditoria técnica independente, requisitos específicos de proteção a menores, garantias processuais de notificação e recurso, e revisão normativa trienal pela autoridade técnica competente; e dá outras providências.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Enfrentamento à Misoginia Digital, com o objetivo de prevenir, mitigar e remediar práticas de misoginia digital e demais formas de violência de gênero praticadas por meio de aplicações, serviços e plataformas de internet, bem como de estabelecer deveres de diligência, transparência, mecanismos de proteção e regime sancionatório aplicáveis a provedores de aplicações e serviços de hospedagem, sem prejuízo da competência de outros ramos do direito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Provedor: pessoa natural ou jurídica que presta serviços de aplicação, hospedagem, armazenamento, publicação, compartilhamento, busca, indexação, ou quaisquer funcionalidades que possibilitem a disponibilização de conteúdo na internet;

II. Misoginia digital: conduta que crie, promova ou propague discriminação, desvalorização, ódio, assédio ou violência dirigida a pessoa em razão de seu gênero, quando praticada por meio de tecnologias digitais;

III. Espécies de misoginia digital:

a) violência: ameaça de violência ou incitação direta ou indireta à prática de violência de gênero;

b) ódio: manifestações de ódio em razão do gênero que objetivem desqualificar, excluir ou humilhar;

c) assédio: condutas reiteradas de perseguição, importunação, exposição vexatória ou humilhação;

d) divulgação não consensual de imagem íntima (revenge porn): publicação, compartilhamento ou disponibilização de imagens, vídeos ou áudios íntimos sem o consentimento da pessoa titular;

e) doxing: divulgação deliberada de dados pessoais sensíveis com intuito de expor, intimidar ou facilitar violência;

f) conteúdos que induzam ou normalizem a violência de gênero, inclusive por meio de instruções, elogios ou glorificação de condutas violentas;



IV. Conteúdo ilícito: conteúdo que configure crime, ato ilícito civil, ou viole cláusulas contratuais e políticas de uso do provedor relativas à proteção contra violência de gênero;

V. Comunicação válida: denúncia ou notificação realizada por vítima, seu representante legal, autoridade competente ou mecanismo formal de relato do provedor, com informação mínima necessária para identificação do conteúdo e de sua localização.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida e alterada nos termos dos arts. 4º a 12º desta Lei.

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os provedores que disponibilizam aplicações ou serviços na internet devem observar deveres de diligência específicos para prevenção, mitigação e responsabilização em relação à misoginia digital, incluindo, no mínimo:

I. medidas de prevenção e redução de risco técnico-operacional, humanas e algorítmicas;

II. medidas de detecção e resposta a denúncias e comunicações válidas;

III. procedimentos internos de decisão e revisão, com observância de garantias processuais;

IV. manutenção de registros técnicos (logs e metadata) relativos ao processo de moderação e às investigações internas;

V. transparência sobre processos, critérios e eficácia das medidas adotadas.

Parágrafo único. Os provedores deverão observar, no exercício de seus deveres de diligência, os prazos, obrigações e garantias previstos nesta Lei."

Art. 5º Os provedores ficam obrigados a observar, relativamente à misoginia digital, os seguintes deveres operacionais e temporais:

I. remoção de conteúdos que configurem crime ou representem risco iminente de dano: em até 2 (duas) horas contadas da recepção de comunicação válida;

II. remoção de outros conteúdos ilícitos ou que violem políticas de segurança da plataforma: em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da recepção de comunicação válida;



III. instauração de investigação interna e adoção de medidas cautelares adicionais (bloqueio de conta, limitação de interações, pré-moderação): em até 72 (setenta e duas) horas contadas da comunicação válida;

IV. quando a notificação exigir elementos técnicos complementares, o prazo inicia-se com a recepção de tais elementos, observado o dever de cooperação ativo do provedor em solicitar informação adicional.

Parágrafo 1º. Nos casos de conteúdo que configure crime, aplica-se também a obrigação de comunicação imediata às autoridades competentes, sem prejuízo da remoção nos prazos previstos no caput.

Parágrafo 2º. A inobservância injustificada dos prazos previstos neste artigo poderá ensejar as sanções administrativas e civis previstas nesta Lei.

Art. 6º Os provedores deverão manter, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, logs e metadados relacionados ao processo de moderação, comunicações válidas, decisões internas, recursos interpostos e medidas adotadas, incluindo identificação de contas, endereços eletrônicos, horários de publicação e remoção, registros de movimentações e elementos técnicos que comprovem a execução das medidas.

Parágrafo 1º. O acesso aos registros referidos no caput será restrito, observadas as normas de proteção de dados pessoais, e somente poderá ser realizado por:

I. autoridades competentes mediante ordem judicial; ou

II. nas hipóteses expressamente previstas em lei, observadas garantias processuais e princípios da proporcionalidade e necessidade.

Parágrafo 2º. Quando requisitados por autoridade administrativa competente no exercício de investigação devidamente fundamentada, os registros poderão ser fornecidos nos termos da legislação aplicável, com observância do sigilo investigativo e da proteção de dados pessoais.

Art. 7º Fica instituída a obrigatoriedade de os provedores oferecerem, de forma acessível e facilmente ativável pela usuária, o "Modo de Segurança", que deverá conter, no mínimo:

I. bloqueio automático de interações oriundas de contas sinalizadas como suspeitas de prática de misoginia digital;



II. ocultação e pré-moderação de comentários destinados a publicações indicadas pela usuária;

III. reforço de privacidade em massa: medidas para ocultar perfil de mecanismos de busca, limitar visibilidade de publicações e reduzir exposição pública;

IV. filtros configuráveis contra termos, imagens, contas e padrões de comportamento associados à misoginia digital;

V. mecanismos de facilitação de denúncia e de proteção à identidade da denunciante.

Parágrafo 1º. Os provedores deverão documentar técnica e publicamente (em termos não sensíveis) o funcionamento, limitações e métricas de eficácia dos módulos do Modo de Segurança.

Parágrafo 2º. As funcionalidades previstas neste artigo deverão ser plenamente operacionais, com instruções claras de ativação e uso em linguagem acessível.

Art. 8º É vedada a transferência de propriedade, titularidade ou controle de perfis, contas, canais, canais de monetização ou de conteúdos com o fim exclusivo ou principal de contornar, elidir ou frustrar aplicação de sanção administrativa ou medida cautelar imposta pelo provedor ou por autoridade competente.

Parágrafo único. Os provedores deverão adotar medidas técnicas e contratuais para impedir transferências quando houver indícios de que visem elidir sanção, inclusive mediante verificação adicional e retenção de transferência até o encerramento de processo administrativo ou decisão definitiva.

Art. 9º Os provedores deverão observar regime escalonado de medidas administrativas internas aplicáveis a contas ou entidades autoras de misoginia digital:

I. advertência;

II. suspensão temporária de funcionalidades específicas (publicação, transmissão, streaming, comentários) por prazo determinado;

III. desmonetização do canal ou conta por até 5 (cinco) anos;

IV. limitação algorítmica: redução de alcance, desindexação e restrições de recomendação;



V. remoção definitiva da conta e do conteúdo, quando cabível.

Parágrafo 1º. A imposição das medidas observará critérios de proporcionalidade, gravidade da conduta, repetição, volume, e risco à integridade da vítima.

Parágrafo 2º. É vedada a disponibilização, por parte de provedores, de mecanismo que facilite a reincidência sistemática ou a criação deliberada de recursos que instrumentalizem a prática de misoginia digital.

Art. 10. A responsabilização por falhas sistêmicas no dever de cuidado será civil e administrativa, aferida com base em critérios objetivos e subjetivos, incluindo gravidade, repetição, volume de incidentes, omissão deliberada ou negligência grave, e eficácia das medidas adotadas.

Parágrafo 1º. As sanções administrativas aplicáveis incluem, isolada ou cumulativamente:

I. multa pecuniária proporcional ao faturamento, segundo regulamento, com gradação em função da gravidade e recorrência;

II. desmonetização de serviços e canais por período determinado;

III. suspensão parcial dos serviços no território nacional por prazo determinado; e

IV. imposição de medidas reparatórias em favor das vítimas.

Parágrafo 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior não excluem a responsabilização civil por danos morais e materiais, nem a instauração de responsabilidade penal quando cabível.

Art. 11. Procedimentos administrativos internos e garantias processuais:

I. obrigação de notificação imediata ao usuário responsável pela publicação sobre a remoção ou aplicação de medida, com exposição clara e objetiva dos fundamentos fáticos e jurídicos e indicação do direito de recurso;

II. prazo de 48 (quarenta e oito) horas para interposição de recurso pelo usuário afetado, contado da notificação;

III. decisão motivada do provedor sobre o recurso em até 72 (setenta e duas) horas, salvo casos que envolvam conteúdo criminal grave, em que a remoção poderá ser imediata e a comunicação às autoridades deverá ocorrer de pronto;



IV. possibilidade de exame por colegiado interno ou banca independente constituída pelo provedor para recursos; regras de composição e independência serão objeto de regulamentação técnica;

V. envio de relatório ao usuário afetado contendo a decisão, fundamentos e medidas adotadas; manutenção de arquivo de recursos e decisões por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo não prejudicam a urgência da adoção de medidas cautelares necessárias à proteção da vítima.

Art. 12. Transparência, prestação de contas e auditoria técnica:

I. os provedores publicarão, trimestralmente, relatório público contendo, no mínimo:

a) quantidade de denúncias recebidas por categoria (incluindo misoginia digital e conteúdos relacionados a violência de gênero);

b) tempo médio de resposta às denúncias;

c) percentual de remoção e de medidas adotadas por motivo;

d) métricas de reincidência e de recidiva por contas e por atores organizados;

e) iniciativas de prevenção e avaliação de eficácia do Modo de Segurança;

f) taxa de sucesso das funcionalidades de proteção e razões de suas limitações;

II. anualmente será realizada auditoria técnica independente sobre procedimentos, conformidade e eficácia das medidas de moderação e do Modo de Segurança, por auditor registrado, com divulgação de sumário executivo público;

III. os provedores deverão manter canal confidencial de comunicação e envio de relatórios técnicos detalhados às autoridades competentes (Agência Nacional de Proteção de Dados — ANPD, Agência Nacional de Telecomunicações — Anatel, Ministério Público e Conselhos Tutelares), observadas as salvaguardas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo investigativo.

Parágrafo 1º. As especificações mínimas de formato de relatório e requisitos de auditoria técnica serão estabelecidas em regulamentação conjunta da ANPD e da Anatel.



Parágrafo 2º. Os relatórios e auditorias deverão preservar informações pessoais e segredos de negócio, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida e alterada nos termos dos arts. 14 a 17 desta Lei.

Art. 14. Os provedores ficam obrigados a adotar controles de idade robustos para impedir o contato e o consumo de conteúdos sexuais envolvendo criança ou adolescente, incluindo, no mínimo:

I. procedimentos de verificação multifatorial de idade, que possam incluir validação biométrica responsável, documentos eletrônicos certificados, ou outros meios técnicos proporcionais ao risco, observadas as garantias de proteção de dados;

II. análise de risco contextualizada em função do serviço, padrão de uso e probabilidade de contato com menores;

III. prontuário de consentimento e registro de verificação, com base mínima para auditoria e responsabilização.

Parágrafo 1º. Os padrões de robustez, proporcionalidade e minimização aplicáveis aos controles de idade serão definidos em regulamentação técnica conjunta da ANPD e da Anatel, com participação de órgãos de proteção à infância e juventude.

Parágrafo 2º. Os provedores terão obrigação de atualizar métodos e tecnologias de verificação de idade diante de evolução técnica, mediante prazo razoável.

Art. 15. É vedada a geração, produção, veiculação, distribuição ou hospedagem de conteúdo sexual sintético (deepfake) que represente criança ou adolescente.

I. A qualquer denúncia válida ou detecção automática, o provedor deverá remover o conteúdo em, no máximo, 2 (duas) horas;

II. o provedor deverá comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e, quando configurado crime, à autoridade policial competente.



Parágrafo único. As hipóteses de responsabilização e sanção aplicáveis aos demais conteúdos previstas nesta Lei aplicam-se, com especial rigor, às condutas decorrentes de deepfakes envolvendo menores.

Art. 16. Os provedores deverão manter rotina específica de atendimento a denúncias envolvendo menores de idade, incluindo:

- I. equipe especializada com formação em proteção à infância e juventude;
- II. canal prioritário de resposta em regime 24 horas por dia, 7 dias por semana;
- III. procedimentos de encaminhamento imediato às autoridades de proteção e de preservação de provas digitais.

Art. 17. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), passa a vigorar acrescida e alterada nos termos dos arts. 18 a 21 desta Lei.

Art. 18. É autorizada a realização de tratamento de dados pessoais, incluindo dados pessoais sensíveis quando estritamente necessário, pelos provedores para o cumprimento dos deveres previstos nesta Lei (remoção de conteúdo, prevenção, verificação de idade, resposta a denúncias, manutenção de registros de moderação), desde que observados:

- I. bases legais adequadas previstas na LGPD e nas normas aplicáveis;
- II. princípios da minimização, limitação da finalidade, necessidade e segurança;
- III. medidas técnicas e organizacionais para proteção de dados, incluindo anonimização e pseudonimização quando compatíveis com os fins.

Parágrafo único. A ANPD deverá editar orientações específicas sobre a compatibilização das medidas de verificação de idade e de proteção de dados, com ênfase na proteção de direitos da criança e do adolescente.

Art. 19. Fica autorizada e incentivada a cooperação técnica entre provedores e a ANPD para análise de falhas sistêmicas, troca de indicadores de risco e definição de padrões técnicos interoperáveis de verificação de idade, preservados os segredos de negócio e a proteção de dados pessoais.



Parágrafo único. A ANPD e a Anatel, em conjunto, homologarão padrões mínimos técnicos e critérios de avaliação de conformidade.

Art. 20. As autoridades competentes poderão requerer, nos termos da lei e observadas as garantias processuais, registros de moderação, logs e metadados para fins de investigação e fiscalização, devendo o provedor fornecer tais elementos em formato técnico apropriado, preservado o sigilo investigativo e a proteção de dados pessoais.

Art. 21. A ANPD e a Anatel terão competência conjunta para:

I. editar normas técnicas e padrões mínimos relativos a Modo de Segurança, mecanismos de verificação de idade, formato mínimo de relatórios de transparência e requisitos de auditoria técnica independente;

II. fiscalizar o cumprimento das obrigações técnicas e de transparência previstas nesta Lei;

III. definir critérios técnicos para aferição da eficácia das medidas de moderação e prevenção.

Parágrafo 1º. A regulamentação prevista neste artigo contará com apoio do Ministério da Justiça e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo 2º. O Ministério Público poderá atuar de forma coordenada na investigação de violações em massa e no ajuizamento de medidas coletivas ou individuais cabíveis.

Art. 22. O regime sancionatório aplicável pelo poder público às infrações desta Lei observará gradação e proporcionalidade, podendo incluir:

I. advertência;

II. multa administrativa calculada em percentuais do faturamento, segundo gradação a ser fixada em regulamento;

III. desmonetização de conteúdo, funcionalidades ou canais por período determinado;

IV. suspensão parcial ou total dos serviços no território nacional por prazo determinado;

V. outras medidas reparatórias em favor das vítimas.



Parágrafo 1º. A reincidência sistêmica, a disponibilização deliberada de recursos técnicos que facilitem o assédio e a omissão deliberada no cumprimento dos deveres de diligência poderão agravar a sanção, inclusive pela aplicação de percentuais superiores de multa e pela imposição de medidas restritivas de operação.

Parágrafo 2º. A aplicação de sanção administrativa observará processo que assegure o contraditório e ampla defesa, ressalvadas medidas cautelares urgentes necessárias à proteção de direitos fundamentais.

Art. 23. As medidas de responsabilização civil não excluem a possibilidade de indenizações por danos morais e materiais, devendo os critérios de apuração considerar a extensão do dano, reiteratividade e grau de culpa do provedor.

Art. 24. Será realizado, a cada três anos, procedimento de revisão técnica e normativa conduzido em conjunto pela ANPD e pela Anatel, com audiência pública e apresentação de relatório consolidado ao Congresso Nacional, contendo propostas de atualização de padrões, avaliação de eficácia e recomendações regulatórias.

Art. 25. Disposições transitórias e de implementação:

I. vacatio legis:

a) 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei para implementação dos mecanismos processuais internos, formatos de relatório trimestrais e rotina de atendimento a denúncias;

b) 180 (cento e oitenta) dias para implementação operacional do Modo de Segurança e dos controles de verificação de idade em serviços de maior porte, salvo prazos diferenciados estabelecidos em regulamento para provedores de menor porte;

c) 12 (doze) meses para realização da primeira auditoria técnica independente nos termos desta Lei;

II. programa de apoio técnico e capacitação, com condições e prazos diferenciados, será instituído para provedores de menor porte pela ANPD e Anatel, em cooperação com órgãos públicos;



III. será promovida cooperação internacional para identificação, remoção e prevenção de conteúdos hospedados no exterior, mediante acordos e convênios internacionais.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser ajustados por regulamentação motivada das autoridades competentes em razão de natureza, complexidade ou porte do provedor.

Art. 26. Princípios obrigatórios aplicáveis à aplicação desta Lei:

I. proteção integrada dos direitos fundamentais à dignidade, igualdade de gênero, liberdade de expressão e proteção de dados pessoais;

II. clareza, precisão e linguagem impessoal na redação e aplicação das normas e procedimentos;

III. organização lógica e técnica dos dispositivos legais e regulamentares;

IV. coerência e integralidade com o ordenamento jurídico;

V. observância do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade nas medidas administrativas;

VI. observância estrita das garantias da Lei nº 13.709/2018 quanto ao tratamento de dados pessoais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições do art. 25 que estabelecem prazos escalonados para implementação de medidas.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo da manutenção das demais normas aplicáveis relativas à proteção de direitos fundamentais, à apuração de responsabilidade civil e penal, e à atuação das autoridades competentes.



JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro conta com um conjunto articulado de instrumentos de enfrentamento à violência de gênero, entre os quais se destacam a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o feminicídio, e a Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018, conhecida como Lei Lola, que atribuiu à Polícia Federal competência para investigar crimes digitais misóginos. A esses instrumentos de natureza penal somam-se o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que regulam, respectivamente, o uso da rede e o tratamento de dados pessoais. Não obstante a extensão desse arcabouço, persiste uma lacuna grave: a ausência de uma política nacional que estruture deveres específicos de diligência para provedores de aplicações digitais em relação à misoginia praticada em suas plataformas, com prazos, mecanismos de proteção ativáveis pelas próprias vítimas e regime sancionatório proporcional.

O diagnóstico empírico é inequívoco quanto à urgência da intervenção legislativa. As denúncias de misoginia na internet aumentaram 224% no Brasil em 2025, com registros saltando de 2.686 em 2024 para 8.728 ao longo daquele ano, segundo levantamento da SaferNet.¹ Pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do NetLab verificaram que, de 2019 a 2025, houve crescimento de quase 600 vezes no envio de conteúdo misógeno nas redes digitais, e um estudo do Ministério das Mulheres identificou 76.289 vídeos misóginos no YouTube entre 2021 e 2024, que juntos somaram mais de 4 bilhões de visualizações.² A dimensão do fenômeno evidencia que a misoginia digital não é prática marginal, mas ecossistema organizado, monetizado e estruturalmente tolerado pelas plataformas em razão da ausência de obrigações legais claras de moderação, remoção e responsabilização.

¹ SAFERNET BRASIL. *Denúncias de misoginia na internet cresceram 224% no Brasil em 2025*. São Paulo: SaferNet, fev. 2026. Disponível em: nucleo.jor.br.

² NETLAB/UFRJ; MINISTÉRIO DAS MULHERES. *Aprenda a editar 'este tipo' de mulher: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube*. Rio de Janeiro: UFRJ/NetLab, dez. 2024. Disponível em: brasildefato.com.br. Cf. também: AGÊNCIA BRASIL. *Ódio contra mulheres nas redes é tema do Caminhos da Reportagem*. Brasília, mar. 2026. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br.



Os efeitos sobre a vida real das mulheres são documentados e alarmantes. Mais de 1,6 milhão de brasileiras foram vítimas de divulgação não autorizada de imagens íntimas entre 2024 e 2025, segundo a pesquisa Visível e Invisível do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e uma em cada dez brasileiras com 16 anos ou mais sofreu violência digital no último ano, número que corresponde a quase 9 milhões de mulheres.³ O Brasil bateu recorde de feminicídios em 2024 desde a tipificação do crime em 2015, com 1.492 casos registrados, e em 2025 foram contabilizadas 950 vítimas apenas no primeiro semestre, segundo o Lesfem.⁴ Embora não seja possível estabelecer causalidade direta entre misoginia digital e feminicídio físico, a pesquisadora Taiza Ferreira, doutora da Fiocruz, e outros especialistas identificam na violência on-line um vetor de normalização que retroalimenta a violência fora das telas, ao naturalizar o desrespeito, a humilhação e a objetificação das mulheres como formas legítimas de expressão.

O fundamento constitucional desta proposição assenta-se nos artigos 5º, inciso I, que consagra a igualdade entre homens e mulheres, e 226, parágrafo 8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e afetivas, além do artigo 220, parágrafo 2º, que autoriza a lei a estabelecer meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas e conteúdos que contrariem os valores constitucionais. A fundamentação jurisprudencial é igualmente sólida. Em julgamento histórico concluído em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, firmando que os provedores têm dever de cuidado e são responsáveis pela gestão de riscos sistêmicos, especialmente em relação a crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres.⁵ O STF explicitou ainda apelo ao Congresso Nacional para que

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 5ª edição. São Paulo: FBSP, 2025. Citado em: CNJ. *21 dias de ativismo: com foco no combate à violência digital*. Brasília: CNJ, nov. 2025. Disponível em: cnj.jus.br. Cf. também: IBDFAM. *Uma em cada dez mulheres no Brasil sofre violência digital*. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: ibdfam.org.br.

⁴ LESFEM. *Monitoramento mensal de feminicídios — 2025*. Cf. BRASIL DE FATO. *Internet espalha misoginia, enquanto ações de prevenção à violência contra mulher são escassas e sofrem resistência*. São Paulo, dez. 2025. Disponível em: brasildefato.com.br.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 1037396 e RE 1057258 — Inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet*. Plenário, j. 26 jun. 2025. Acórdão publicado em 7 nov. 2025. Brasília: STF, 2025. Disponível em: conjur.com.br e stf.jus.br.



edite legislação capaz de sanar as deficiências do regime vigente quanto à proteção de direitos fundamentais, demanda à qual a presente proposição responde diretamente.

A proposição opera em plena coerência com o entendimento firmado pelo STF e com as práticas regulatórias internacionais mais avançadas. Ao estabelecer prazos objetivos de remoção de duas horas para conteúdos que configurem crime ou representem risco iminente de dano, de 24 horas para demais conteúdos ilícitos, e de 72 horas para a instauração de investigação interna, a proposição traduz em norma legal o dever de cuidado reconhecido pela Corte, conferindo-lhe a previsibilidade e a coercitividade que a autorregulação das plataformas não tem sido capaz de assegurar. O Modo de Segurança, mecanismo ativável diretamente pela própria usuária, vai além do modelo reativo de denúncia e remoção ao colocar nas mãos da vítima instrumentos preventivos de proteção de sua presença digital, com bloqueio automático de contas suspeitas, pré-moderação de comentários e reforço de privacidade em massa.

A obrigação de relatórios públicos trimestrais e de auditoria técnica independente anual resolve o problema central que o STF identificou como limitação da autorregulação: a ausência de mecanismos externos de fiscalização e de transparência robustos estabelecidos pela via legislativa.⁶ O regime escalonado de sanções administrativas internas, da advertência à desmonetização e à remoção definitiva de conta, e a vedação expressa à transferência de contas e canais para elidir penalidades respondem ao fenômeno documentado pelo NetLab de que 90% dos canais misóginos identificados no YouTube em 2024 permaneceram ativos e continuaram crescendo em número de inscritos, revelando a insuficiência das políticas voluntárias das plataformas como mecanismo de contenção eficaz.

O custo da omissão legislativa é sistêmico e já se distribui de forma desigual sobre grupos que acumulam vulnerabilidades. A pesquisadora Mariana Valente, em dados do Centre for International Governance Innovation, demonstra que a raça e a orientação sexual são fatores que intensificam as práticas de violência de gênero on-line, sendo mulheres negras e transgêneras

⁶ COALIZÃO DIREITOS NA REDE. *Nota sobre julgamento do STF sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet*. Brasília: CDR, 2 jul. 2025. Disponível em: direitosnarede.org.br.



as populações mais atingidas.⁷ Permanecer sem legislação específica significa, portanto, aceitar que a misoginia digital opere como sistema de filtragem que afasta do espaço público digital precisamente aquelas vozes que mais contribuem para a diversidade democrática, com consequências que extravasam o ambiente virtual para limitar a participação política, profissional e social das mulheres na vida do país.

Esta proposição é a resposta legislativa que o STF solicitou, que os dados pedem e que as mulheres brasileiras exigem. Ela não restringe a liberdade de expressão: estabelece que o exercício dessa liberdade não pode ser financiado, amplificado e protegido por plataformas que se beneficiam economicamente do engajamento gerado pelo ódio de gênero. Solicito aos nobres pares o indispensável apoio para a aprovação desta matéria, em defesa da dignidade das mulheres, da igualdade constitucional e da responsabilidade das plataformas digitais que atuam no Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

⁷ VALENTE, Mariana. *Misoginia na Internet*. São Paulo, 2024. Dados do Centre for International Governance Innovation (CIGI) citados em: LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. *Violência de gênero na internet expressa misoginia do Brasil*. São Paulo, abr. 2024. Disponível em: diplomatique.org.br.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014778630-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO